



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000403586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1503437-13.2024.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante MUNICÍPIO DE AVARÉ, é apelado GABRIEL ANDRE DOMINGUES ARNEZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.834

Apelante(s): Município de Avaré

Apelado(s): Gabriel Andre Domingues Arnez

Comarca: Avaré - Foro de Avaré/SAF - Serviço de Anexo Fiscal

Juiz(a): Roberta de Oliveira Ferreira Lima

EXECUÇÃO FISCAL. Avaré. Extinção da execução em razão do reconhecimento de ilegitimidade passiva. Irresignação. Descabimento. Falecimento do devedor antes da constituição dos créditos tributários. Alteração do polo passivo. Impertinência. Impossibilidade da substituição da CDA. A alteração do devedor equivale, no caso concreto, à alteração do próprio lançamento. Súmula 392 do C. STJ. Sentença de extinção mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que reconheceu, de ofício, a ilegitimidade passiva da parte executada e extinguiu o feito nos termos do art. 485, VI, do CPC.

A parte exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, que não foi informada pelos herdeiros acerca do falecimento do executado, daí porque a ilegitimidade passiva declarada na sentença extintiva somente poderia vir a ser reconhecida nos casos em que ocorreu a comunicação do óbito, nos moldes da Súmula nº 392, do C. STJ.

Dispensada a apresentação de resposta, pois

a parte executada não está representada nos autos.

É o relatório.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 01/11/2024 em face de Gabriel André Domingues Arnez, que tem por objeto a exigência de créditos de IPTU referentes aos exercícios de 2020 a 2023 (CDAs de fls.03/08).

Foi juntada nos autos a informação acerca do falecimento do executado, ocorrido em 17/05/2005 (fl.18).

Sobreveio a r. sentença apelada, que julgou extinto o feito por carência de ação.

Correto, 'in casu', o reconhecimento da ilegitimidade passiva do contribuinte indicado nas Certidões de Dívida Ativa – Gabriel André Domingues Arnez –, em face do seu falecimento, que ocorreu antes da constituição dos créditos tributários em execução.

Incabível, por outro lado, a substituição processual, nos termos do art. 110 do CPC, porque não se cuida de morte da parte no decorrer do processo, quando, em princípio, poderia ser permitido o redirecionamento em desfavor da sucessão.

Tampouco há que se falar na substituição das CDAs em virtude de erro material ou formal. A alteração do devedor equivale, no caso concreto, à alteração do próprio lançamento.

A propósito, discorre a Súmula 392 do E. STJ:

“A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal,

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

vedada a modificação do sujeito passivo da execução.” (g.n.)

Tal questão, ademais, restou assentada em sede de Recurso Repetitivo:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). (...) (STJ, REsp nº1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado em 25/11/2009, DJe de 18/12/2009)

Ressalte-se que constitui dever do credor direcionar a execução em face do sujeito passivo correto, diligenciando no sentido de verificar o efetivo responsável pelo pagamento do tributo.

Nessas circunstâncias, somente mediante lavratura de nova CDA e ajuizamento de outra execução pode o exequente, em tese, demandar o alegado crédito.

Nesse sentido é a jurisprudência desta C.

Câmara:

1502597-34.2022.8.26.0538

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Rezende Silveira

Comarca: Santa Cruz das Palmeiras

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 21/03/2024

Data de publicação: 22/03/2024

Ementa: APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2018 a 2021 - Insurgência do Município exequente em face da sentença que extinguiu a execução fiscal – Impossibilidade de substituição do polo passivo – Devedor falecido antes do ajuizamento da ação – Inteligência da Súmula 392 do STJ – Sentença mantida, por seus próprios fundamentos - Recurso improvido.

Destarte, mantém-se a r. sentença de extinção do feito.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator